



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333143

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2038886-63.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): CAMARGO PEREIRA

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante, Drogaria São Paulo S/A, contra a decisão deste Relator (fls. 82/84) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Os embargos de declaração (fls. 1/13) alegam omissão na decisão, sob o argumento de que, em síntese, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela recursal.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem na decisão.

Isso porque a decisão foi clara ao asseverar que era perfeitamente possível e válido o protesto de Certidões de Dívida Ativa pelo Poder Público, cabendo ao interessado o levantamento do protesto, mediante a apresentação dos documentos devidos e o pagamento dos emolumentos cartorários, nos termos da Lei nº 9.492/97.

Assim, cabe à ora agravante o ônus de arcar com os emolumentos cartorários referente à baixa do protesto.

Portanto, ausente qualquer vício na decisão, nada há de ser acrescido ou modificado, ficando rejeitados os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA
Relator